



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.001329/2007-81
Recurso nº 167.610 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Matadouro Eldorado Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belém/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

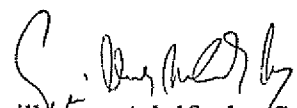
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Para fins de contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade a quo:

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2003, no valor consolidado de R\$30.786.654,18, com imposição de multa de ofício de 150%.

A empresa teve seu lucro arbitrado de ofício em razão de deixar de apresentar seus livros e documentos de sua escrituração, após ter sido regularmente intimada a fazê-lo.

O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, determinada pela receita presumidamente omitida a partir da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada.

Em 21.12.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 191) e, em 21.1.2008, apresentou impugnação de fls. 200 a 228, pela qual aduz, em síntese:

a) que o auto de infração é nulo ante a ausência de requisitos para a emissão de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF), já que a fiscalizada apresentou seus extratos bancários em meio magnético, conforme fl. 229 dos autos;

b) que no Termo de Verificação Fiscal foi consignado que a atividade da autuada confunde-se com a do Frigorífico Industrial Eldorado Ltda., sendo parte integrante de sua produção industrial, de forma que o coeficiente de arbitramento do lucro deveria ter sido somente de 9,6% sobre a receita bruta conhecida, ao invés do coeficiente de 38,4% aplicado pela fiscalização;

c) que, dentre as receitas identificadas pela fiscalização, encontram-se aquelas não correspondentes a atividades operacionais da empresa; de tal forma, e ante a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998, por ter desnaturado o conceito de receita bruta, devem ser afastadas da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas não operacionais;

d) que a multa de ofício é exigida em duplicidade nos casos em que haja o cometimento do crime de sonegação fiscal, tipo previsto no art. 71 da Lei 4.502/64 e que a materialização do ilícito de sonegação prescrito pela norma em referência exige claramente a presença do elemento subjetivo do tipo, vale dizer, fundamental a presença do dolo, caracterizada pela má-fé do contribuinte e intenção deliberada de fraudar o Erário, que não ocorreu; na hipótese, a não declaração das receitas auferidas foi



suficiente para caracterizar, sem quaisquer outras dilações, a prática do crime de sonegação e, com isso, a imputação da multa agravada.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 238 a 240) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF). REQUISITOS. CONSTATAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

A constatação da interposição fraudulenta de terceiros é hipótese autorizativa para a emissão de RMF, à luz do art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/01.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

Comprovado nos autos que as receitas do sujeito passivo advêm de atividades de prestação de serviços em geral, correta a aplicação do coeficiente de 38,4% para o arbitramento do lucro

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. CSLL.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

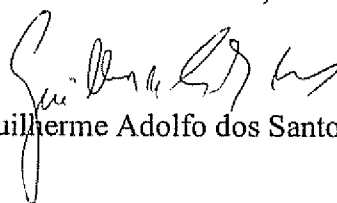
O contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 248 a 279, em 17/04/08 (fl. 248). Nada obstante, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 13/03/09, conforme Aviso de Recebimento de fl. 246.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

O dia da ciência da decisão de primeiro grau foi 13/03/09, uma quinta-feira. Desse modo o primeiro dia do prazo de trinta para a realização do recurso foi 14/03/09. Desse modo, o trigésimo dia foi dia 12/04/09, um sábado. Como os prazos da legislação tributária só podem se encerrar em dias úteis, o termo final para a apresentação do recurso se estendeu para 14/04/2009, uma segunda-feira. Nada obstante, o recurso só foi apresentado posteriormente em 17/04/08, uma quinta-feira. Desse modo, é intempestivo e dele não tomo conhecimento.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes